

## ***RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO***

### ***DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM***

- CVM absolve diretores acusados de não observarem a obrigação de guardar documentos relativos à administração;
- Celebração de Termo de Compromisso - Suposta negociação de valores mobiliários por conselheiro de administração em período vedado;
- Celebração de Termo de Compromisso - Não realização tempestiva de AGO, irregularidades na divulgação de informações periódicas, violação ao número mínimo de administradores e aprovação das contas pelo próprio administrador; e
- CVM condena administradores de companhia incentivada pela não realização de AGO, e entrega de informações cadastrais e documentos periódicos.

### ***OUTRAS PUBLICAÇÕES RELEVANTES***

- CVM publica estudo sobre dispensa de instalação do conselho fiscal em companhias de menor porte.

## **DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM**

### ***CVM absolve diretores acusados de não observarem a obrigação de guardar documentos relativos à administração***

O Colegiado da CVM absolveu diretores de companhia aberta acusados de não observarem a obrigação legal de guardar documentos relacionados às atividades da administração da companhia.

O processo teve origem em inquérito administrativo, instaurado a partir de apuração procedida pela Superintendência de Mercados e Intermediários (“**SMI**”), em que se apurou eventual responsabilidade de ex-administrador da companhia por supostamente ter realizado operação de opções de venda (put) em posse de informação privilegiada, em conjunto com a inobservância, por parte da companhia, da obrigação de guardar documentos.

À época, conforme pontuado pela SMI, o investigado teria realizado opções de venda de ações de emissão da companhia, em nome de sua esposa, anteriormente à divulgação de fato relevante que tratava sobre aprovação de programa de recompra de ações. A acusação afirmou que o ex-administrador teria tido acesso às informações relativas ao programa de recompra em data anterior à divulgação do fato relevante e solicitou à companhia os registros de acesso (logs) de seu sistema interno de compartilhamento de material relacionado à administração, chamado de Portal de Governança.

Contundo, a companhia não forneceu a informação e nem indicou à CVM a data exata em que o conselheiro tomou ciência do programa de recompra, alegando que, ao trocar o fornecedor do sistema, os registros haviam sido apagados, o que levou ao arquivamento do inquérito de origem pela Superintendência de Processos Sancionadores (“**SPS**”).

De acordo com a acusação, porém, a falta de manutenção do registro dos acessos configura inobservância de obrigação de guardar documentos relacionados à administração pelo prazo de cinco anos, em infração ao art. 9º, I, b da Lei nº. 6.385, de 1976 (“**Lei 6.385**”).

Para o relator, o art. 9º, I, b da Lei 6.385 apenas estabelece a competência da CVM para examinar e extrair cópias de documentos e a obrigatoriedade de manutenção destes, sem, contudo, definir quem é o destinatário da obrigação. Em sua visão, a



atuação da companhia se materializaria pela ação de seus administradores e, como não há atribuição de responsabilidade expressa por lei, valeria a regra geral segundo a qual os diretores são responsáveis pelos atos necessários ao seu funcionamento regular, incluída a guarda de documentos. Excepciona-se o caso em que uma companhia se beneficie conforme a infração cometida por seus representantes, o que levou ao relator a proceder à uma análise de mérito para averiguar se a companhia deveria responder pela infração.

Ao analisar a responsabilidade da companhia, o relator ponderou que há na lei a previsão de guarda e há referência ampla aos documentos a que a CVM pode ter acesso, discriminando quais são os documentos que as entidades devem manter pelo prazo mínimo de cinco anos. No entanto, o relator consignou que a lei não poderia exigir o dever de guarda de todo e qualquer documento gerado por uma companhia, dado que preservar todo o material que gera em sua operação diária implicaria gastos brutais, sem correspondência de possíveis benefícios. Em sua visão, portanto, seria uma conduta atípica, não havendo obrigação legal de guardar os logs.

Em relação aos administradores, o relator ponderou que, embora a acusação tenha feito uma interpretação razoável do estatuto social da companhia ao concluir que a diretoria funcionaria colegiadamente com relação à guarda de documentos, a acusação não teria demonstrado de forma suficiente a maneira pela qual os diretores teriam violado tal dever. Em síntese, o relator afirmou que teria sido demonstrado apenas o dever (competência colegiada residual da diretoria) e o resultado (arquivos destruídos), sem qualquer conduta, o que seria necessário para a imposição de consequências jurídicas.

Assim, seguindo o entendimento do relator, o Colegiado da CVM decidiu por unanimidade pela absolvição dos diretores.

### ***Celebração de Termo de Compromisso - Suposta negociação de valores mobiliários por conselheiro de administração em período vedado***

O Colegiado da CVM aprovou a celebração de termo de compromisso, no montante de R\$ 127,5 mil, com conselheiro de administração de companhia que teria negociado com ações em período vedado.

O processo teve origem na identificação, pela SMI, de que o administrador teria vendido ações de emissão da companhia dias antes da divulgação de ITR.

Durante as apurações, a SMI concluiu que não haveria indícios de uso de informação privilegiada, considerando, dentre outras questões, que o administrador já vinha realizando vendas das ações anteriormente e que ele somente teria tomado conhecimento do conteúdo do ITR após as negociações. Não obstante, considerando que a Resolução CVM n.º 44, de 2021, veda de forma objetiva a negociação por administradores no período de 15 dias que antecede a divulgação dos ITRs, o processo foi encaminhado para avaliação da Superintendência de Relações com Investidores da CVM (“**SEP**”). Na mesma data, o administrador apresentou a proposta de termo de compromisso.

Inicialmente, o administrador propôs pagar à CVM o montante de R\$ 120 mil. Em sua análise, porém, o Comitê de Termo de Compromisso (“**Comité**” ou “**CTC**”) abriu negociação para aprimoramento das condições da proposta apresentada. Nesse contexto, considerando que a vantagem auferida pelo administrador nas operações teria sido de aproximadamente R\$ 53,5 mil e parâmetros existentes em condutas similares, contrapropôs que o termo de compromisso passasse a contemplar a quantia de R\$ 127,5 mil – o que foi aceito pelo administrador.

Nesse sentido, com a recomendação favorável por parte do CTC, o Colegiado aprovou a celebração do termo de compromisso.

***Celebração de Termo de Compromisso - Não realização tempestiva de AGO, irregularidades na divulgação de informações periódicas, violação ao número mínimo de administradores e aprovação das contas pelo próprio administrador***

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) aceitou proposta conjunta de termo de compromisso apresentada por administrador e por acionista controlador de companhia incentivada em recuperação judicial acusados: (i) no caso do administrador, pela não realização de assembleia geral ordinária (“**AGO**”) no prazo legal e não entrega tempestiva de documentos relativos a essa AGO; por falhas na atualização de informações cadastrais da companhia; pelo descumprimento do número mínimo de diretores da companhia, em infração a Lei

das S.A. e ao estatuto social; e por ter aprovado as suas próprias contas, indiretamente, na qualidade de acionista majoritário indireto; e (ii) no caso do veículo acionista controlador direto da companhia, por ter eleito apenas um membro para compor o conselho de administração da companhia, em infração ao mínimo legal exigido pela Lei das S.A..

O processo teve origem em análise feita pela SEP no âmbito da suspensão do registro da companhia incentivada, em razão do descumprimento por período de 12 meses de suas obrigações periódicas. No caso, o registro foi suspenso pelo não envio do edital de convocação para AGO e sua respectiva ata, bem como pela falta de divulgação dos dados cadastrais para o mesmo ano, tendo a SEP identificado, ainda, as demais supostas infrações indicadas no parágrafo anterior.

Questionado, o diretor da companhia sustentou que não haveria qualquer irregularidade nas deliberações que o elegeram e confirmou que tanto o Conselho de Administração quanto a Diretoria eram compostos apenas por ele próprio. No que tange à aprovação das próprias contas, informou que não teria votado nas deliberações. Quanto ao atraso na apresentação das informações, o diretor alegou que essa questão teria ocorrido pela situação financeira em que se encontrava a companhia incentivada, agravada pela pandemia, com menção a sua recuperação judicial. A acionista controladora, por sua vez, informou que a suposta falha na composição da administração (isto é, a presença de apenas um membro do conselho de administração da companhia incentivada se trataria de uma decisão soberana dos sócios e que não havia outro candidato a ser considerado).

Em sua análise, porém, a SEP ressaltou que, embora as companhias incentivadas em recuperação judicial estejam desobrigadas de apresentar informações periódicas à CVM, no caso a decretação da recuperação judicial da companhia em questão ocorreu posterior à data limite de entrega dos dados cadastrais e da ata da AGO objeto do processo, de modo que a dispensa não seria aplicável.

Além disso, a área técnica reforçou que a composição de administradores estava em desacordo com a quantidade mínima estabelecida pela legislação e pelo estatuto social da companhia, não se tratando essa desconformidade de uma decisão soberana dos sócios. Além disso, pontuou que o diretor presidente, apesar de não ter exercido o seu voto diretamente quando da aprovação das contas dos administradores, era o diretor responsável e detinha um percentual do capital



social da sociedade que figura como acionista controladora, tendo votado, assim, de maneira indireta.

Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização dos acusados, que apresentaram uma primeira proposta conjunta de celebração de termo de compromisso no qual propuseram, no período de 90 dias contados da celebração, promover a regularização dos atos e órgãos societários que deram causa ao processo. Ato contínuo, o diretor presidente propôs o patrocínio e a participação de cursos a serem promovidos pela CVM relacionados às funções e aos deveres dos órgãos da administração, bem como relacionados à relevância do envio tempestivo de informações.

A Procuradoria Federal Especializada (“**PFE CVM**”), porém, opinou pela existência de óbice legal à celebração do termo de compromisso nas condições inicialmente propostas, apontando a necessidade de especificidade das medidas de correção e a ausência de proposta indenizatória pelos danos difusos causados.

Diante de precedentes semelhantes e do histórico dos proponentes, o Comitê contrapropôs o aprimoramento da proposta conjunta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária no montante aproximado de R\$ 738 mil, além da obrigação de reverter a suspensão do registro e regularizar a composição dos órgãos.

Na sequência, os proponentes apresentaram pedido de prazo de 60 dias para regularização da composição dos órgãos, contraproposta no valor de 160 mil considerando a situação econômico-financeira da companhia e aplicação de penalidade de advertência pela intempestividade na entrega dos documentos. Na ocasião, o Comitê decidiu por rejeitar a proposta, em razão da subsistência do óbice apontado pela PFE CVM. A decisão foi então seguida pelo Colegiado.

Após nova apresentação de proposta, os proponentes alegaram o cancelamento do registro da companhia incentivada. Assim, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta no valor de R\$ 739 mil, o que foi aceito pelos proponentes.

Por fim, o Colegiado da CVM seguiu a recomendação do CTC e aceitou o termo de compromisso nas novas condições.



### ***CVM condena administradores de companhia incentivada pela não realização de AGO, e entrega de informações cadastrais e documentos periódicos***

O Colegiado da CVM condenou administradores – diretor presidente e presidente do conselho de administração, diretor administrativo financeiro e outros dois membros do conselho de administração- de companhia incentivada acusados de não disponibilizar documentos relativos a AGO e informações cadastrais, além das demonstrações financeiras (“**DFs**”).

O processo foi instaurado pela SEP sob o rito simplificado, a fim de apurar eventual responsabilidade dos administradores pela não entregar à CVM dos seguintes documentos: (i) DFs; (ii) o edital de convocação e a ata de AGOs; e (iii) os dados cadastrais da companhia. Na ocasião, o registro de companhia incentivada foi suspenso, em razão do descumprimento por período de 12 meses de suas obrigações periódicas.

Os acusados não apresentaram defesa. Nesse sentido, o relator discutiu a autoria e a responsabilização pelas infrações. À luz de precedentes da CVM, destaca-se que foi reforçado o entendimento de que, na ausência de previsão estatutária de atribuição a um diretor em específico de fazer elaborar as DFs, ambos os diretores seriam responsáveis pela infração. Assim, ambos os diretores foram condenados a multa pela não disponibilização das DFs e pelo não envio dos dados cadastrais.

A CVM concluiu, ainda, que as AGOs não foram realizadas, razão pela qual os conselheiros de administração foram condenados à pena de multa por essa infração.

As penas foram definidas em montantes entre R\$ 59,5 mil e R\$ 229,5 mil. Ressalta-se que, para a definição das penas, o Colegiado considerou: (i) como atenuantes, a inexistência de valores mobiliários admitidos à negociação, o reduzido número de acionistas os bons antecedentes dos acusados, sem condenações anteriores; e (ii) como agravante, a reiteração da conduta irregular.

## ***OUTRAS PUBLICAÇÕES RELEVANTES***

### ***CVM publica estudo sobre dispensa de instalação do conselho fiscal em companhias de menor porte***

A CVM publicou estudo elaborado por sua Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Riscos (“**ASA**”) tendo por objeto avaliar a possível dispensa da obrigação de instalação do conselho fiscal por meio de assembleia geral de companhias de menor porte, com vistas a diminuir os custos regulatórios.

A análise recaiu sobre os benefícios e custos diretos do conselho fiscal, a representatividade dos acionistas minoritários na fiscalização das companhias, e a comparação com outros mecanismos societários que possuem função fiscalizatória, bem como a governança corporativa comparada em outras jurisdições.

Em resumo, a área técnica recomendou, caso a CVM decida regulamentar o tema, a dispensa da obrigatoriedade da instalação do conselho fiscal via assembleia geral para todas as companhias abertas de menor porte apenas mediante a possibilidade de eleição pelos minoritários de uma cadeira do conselho de administração.

A íntegra do estudo pode ser acessada [aqui](#).

Ressalta-se, por fim, que o estudo consiste em uma recomendação formulada pela ASA, a ser avaliada pela CVM, não gerando, portanto, efeitos imediatos sobre a regulamentação atualmente aplicável.



## Contatos para eventuais esclarecimentos:

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: [azequi@stoccheforbes.com.br](mailto:azequi@stoccheforbes.com.br)

DIEGO PAIXÃO VIEIRA

E-mail: [dvieira@stoccheforbes.com.br](mailto:dvieira@stoccheforbes.com.br)

RICARDO PERES FREOA

E-mail: [rfroa@stoccheforbes.com.br](mailto:rfroa@stoccheforbes.com.br)

DAPHNE MINERBO

E-mail: [dminerbo@stoccheforbes.com.br](mailto:dminerbo@stoccheforbes.com.br)

BRUNA BELLOTTO

E-mail: [bcampos@stoccheforbes.com.br](mailto:bcampos@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO